

PROCESSO - A.I. Nº 03635170/98
RECORRENTE - SERVIÇO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE JEQUIÉ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1^a CJF nº 2432/00
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 02.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0046-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de decisões paradigmáticas que possuam a mesma identidade jurídica com a Decisão Recorrida, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo sujeito passivo, inconformado com a Decisão contida no Acórdão nº 2432/00, da 1^a CJF, que através da unanimidade de entendimento de seus membros, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 6^a JJF que considerou o Auto de Infração, peça inicial do presente processo, PROCEDENTE.

Para confrontar com a Decisão Recorrida, o Recorrente apontou decisões do STF e do STJ.

A PROFAZ se pronunciou entendendo que o presente Recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, previsto no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, e opinou, portanto, pelo não conhecimento do Recurso de Revista.

VOTO

Trata-se de Recurso contra Decisão da 1^a CJF, que deve ser processado como Recurso de Revista, por ser este o previsto legalmente para este caso, e, em sendo assim, é necessário o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, delineados através do art. 169, II, “a”, do RPAF/99.

Corroboro com o pensamento da Representante da PROFAZ de que o Recurso apresentado não preenche os requisitos mencionados, pois, quanto ao mérito da autuação, o recorrente não trouxe aos autos decisões anteriores, prolatadas pelas Câmaras deste CONSEF, que pudessem ser confrontadas com a Decisão Recorrida, para em seguida possibilitar a sua análise.

Assim, o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado, para homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 03635170/98, lavrado contra **SERVIÇO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE JEQUIÉ LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.875,03**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ